



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 18 / 10 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Magalhães
para relatar.

Em 20 / 10 / 11

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº - 034/11

PROCESSO AL – 1596/11

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: CÍCERO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, avoquei a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Institui o Programa de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais do Estado do Piauí, cria o Cadastro Ambiental Rural – CAR e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75 e 102 inciso XI, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b”, 105 e art. 27, Inciso IV, alínea “h” do Regimento Interno.

O Projeto de Lei objetiva estabelecer uma Política de Regularização Ambiental de Propriedades Rurais, permitindo que os proprietários ou possuidores rurais promovam a conformidade ecológica das suas terras, especialmente quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal. A introdução do Cadastro Ambiental Rural, prévio ao licenciamento ambiental das atividades produtivas, se configura como valioso instrumento transparente de gestão, capaz de oferecer plenas condições administrativas de monitoramento, controle, planejamento e regularização ambiental dos imóveis rurais.

Área de Preservação Permanente (APP): área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar do ser humano.

O Termo de Compromisso e Adesão (TCA) tem como objetivo fixar as obrigações de manutenção de florestas nativas, recuperação de áreas de preservação permanente, reservas legais e passivos ambientais, bem como estabelecer os compromissos de desenvolvimento regular das atividades produtivas.

O Termo de Compromisso e Adesão (TCA) terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Alterações na legislação ambiental e florestal, ocorridas após a publicação desta Lei, ensejará a adequação do Termo de Compromisso e Adesão – TCA e demais compromissos assumidos pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural.

Caso venha a ser fixada na legislação federal correlata, data diversa a 10 de dezembro de 2009, como marco temporal para a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, será adotada a data considerada mais restritiva.

Com amparo da legislação específica, comunico a essa Augusta Casa que o presente Ofício Aditivo, ao tempo em que renova o pedido anterior, objetiva propor que seja alterada a redação do **art. 1º, §1º**, do **art. 3º**, do **4º, § 2º**, do **art. 5º**, do **art. 12, caput e §1º** e do **art.21**, do Projeto de Lei nº 34 de 10 de outubro de 2011.

As alterações propostas são necessárias para adequar o projeto de lei em comento à melhor técnica legislativa, bem como permitir o alcance do objetivo principal do programa que é a regularização ambiental de propriedades rurais existentes em nosso Estado.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação, com a alteração proposta.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de novembro de 2011.

Dep. **CÍCERO MAGALHÃES**
Relator

